Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 19617/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/6391/2016
PROTOCOLO	: 1678189
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO (A)	: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: MERCODIESEL COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS E SERVIÇOS LTDA. – ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 31/2016
RELATOR (A)	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 31/2016, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Mercodiesel Comércio de Peças Automotivas e Serviços Ltda. – ME, tendo por objeto a *locação de uma minicarregadeira sobre pneus com kit fresa*. Neste momento, examina-se a regularidade da **licitação** (primeira fase), realizada por meio do Convite n. 8/2016, do **contrato** (segunda fase) e da **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que, conforme se observa na Análise n. 6415/2017 (peça n. 43, fls. 270-276), concluiu pela regularidade da licitação, do contrato e da execução financeira, ressalvando a ausência de data no termo de encerramento contratual.

Ao examinar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. 21818/2017 (peça n. 44, fl. 277), no qual opinou pela regularidade da licitação, do contrato e da execução financeira, além de apontar que:

> Com relação à ausência de data no termo de encerramento do contrato, entende esta Procuradoria de Contas que se trata de uma falha capaz de ser relevada tendo em vista que não causou prejuízo ao erário tendo o contrato vigorado no prazo inicialmente fixado.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos à licitação, ao contrato e à execução financeira estão em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável, ressalvada a ausência de data no termo de encerramento do contrato. Entendo que se trata de uma falha de

natureza formal que, conforme apontado pelo representante do MPC, não causou prejuízo ao erário, tendo o contrato vigorado no prazo inicialmente fixado.

Dessa forma, concordo com o posicionamento da 1ª ICE e do MPC e decido nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**:

a) do procedimento licitatório (primeira fase), realizado pela Administração Municipal de Maracaju por meio do Convite n. 8/2016;

b) do Contrato Administrativo n. 31/2016 (segunda fase), celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Mercodiesel Comércio de Peças Automotivas e Serviços Ltda. – ME;

II – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, a **regularidade, com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos do inciso III, da execução financeira (terceira fase) da contratação;

III – **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao atual Prefeito Municipal de Maracaju, ou a quem vier a sucedê-lo no cargo, que, ao término dos contratos administrativos celebrados pelo Município, providencie o termo de encerramento contratual, fazendo constar nesse instrumento a data de sua assinatura.

É a decisão.

Campo Grande, 23 de novembro de 2017.

FLÁVIO KAYATT
Conselheiro relator

RT